PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 2.757, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre regulamentação, fiscalização e conservação das estradas rurais municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A regulamentação, fiscalização e conservação das estradas rurais municipais, obedecerão disposto na presente lei, conforme inciso XVIII, art. 5º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Compete ao Município à adequação das estradas rurais que servem de livre trânsito público em seu território, bem como a execução de obras complementares que possibilitem a destinação das águas advindas dos núcleos urbanos nas referidas estradas.

Parágrafo único – A adequação das estradas rurais deve ser executada com base em projetos e acompanhamento técnico.

Art. 3º - Nas estradas rurais municipais fica vedado:

I – O tráfego de implemento de arrasto, bem como quaisquer objetos que danifiquem o seu leito;

II – o tráfego de veículos e máquinas pesadas nas estradas sem revestimento em dias chuvosos, salvo em casos emergenciais;

III – a destruição de taludes, lombadas, sangradouros e terraços, quando estes se destinem a garantir a funcionalidade da estrada;

IV – a implantação de culturas anuais no talude das estradas rurais, bem como danificar o mesmo com máquinas e implementos de qualquer espécie.

Art. 4º - É obrigação dos proprietários de imóveis limítrofes às estradas rurais:

I – executar práticas conservacionistas que impeçam o escoamento das águas para as estradas e outras propriedades, com acompanhamento técnico;

II – receber e distribuir, em suas propriedades, as águas provenientes das chuvas que escoam das estradas, através de obras de conservação dos solos, com base em projetos e acompanhamentos técnicos;

III – construir cercas para contenção de animais ou implantação de cercas vivas e plantio de culturas perenes de baixo porte (até três metros), observando a distância mínima de três metros da lateral do talude da estrada;

IV – construir edificações e plantio de espécies florestais de porte alto (acima de três metros), observando a distância mínima de doze metros da lateral do talude da estrada;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

V – considerar nos projetos técnicos de edificações rurais a destinação das águas pluviais, a fim de se evitar danos nas estradas;

VI – executar a limpeza vegetal na lateral da estrada rural, confrontante com a mesma.

Art. 5º - As advertências para cumprimento das disposições nesta lei previstas poderão ser objeto de notificar preliminar que será expedida pelos órgãos competentes do Município.

Parágrafo único – Em caso de não atendimento à notificação imposta, será aplicada multa correspondente ao valor de 1,00 (uma) a 8,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal), ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 6º– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de dezembro de 2000

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JOSÉ CARLOS P. DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 31 / 12 / 2000
Funcionária

000272

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA
LEI Nº 2.757, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2000
Dispõe sobre regulamentação, fiscalização e conservação das estradas rurais municipais.
A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - A regulamentação, fiscalização e conservação das estradas rurais municipais, obedecerão disposto na presente lei, conforme inciso XVIII, art. 5º da Lei Orgânica Municipal.
Art. 2º - Compete ao Município à adequação das estradas rurais que servem de livre trânsito público em seu território, bem como a execução de obras complementares que possibilitem a destinação das águas advindas dos núcleos urbanos nas referidas estradas.
Parágrafo único – A adequação das estradas rurais deve ser executada com base em projetos e acompanhamento técnico.
Art. 3º - Nas estradas rurais municipais fica vedado:
I – O tráfego de implemento de arrasto, bem como quaisquer objetos que danifiquem o seu leito;
II – o tráfego de veículos e máquinas pesadas nas estradas sem revestimento em dias chuvosos, salvo em casos emergenciais;
III – a destruição de taludes, lombadas, sangradouros e terraços, quando estes se destinem a garantir a funcionalidade da estrada;
IV – a implantação de culturas anuais no talude das estradas rurais, bem como danificar o mesmo com máquinas e implementos de qualquer espécie.
Art. 4º - É obrigação dos proprietários de imóveis limítrofes às estradas rurais:
I – executar práticas conservacionistas que impeçam o escoamento das águas para as estradas e outras propriedades, com acompanhamento técnico;
II – receber e distribuir, em suas propriedades, as águas provenientes das chuvas que escoam das estrades, através de obras de conservação dos solos, com base em projetos e acompanhamentos técnicos;
III – construir cercas para contenção de animais ou implantação de cercas vivas e plantio de culturas perenes de baixo porte (até três metros), observando a distância mínima de três metros da lateral do talude da estrada;
IV – construir edificações e plantio de espécies florestais de porte alto (acima de três metros), observando a distância mínima de doze metros da lateral do talude da estrada;
V – considerar nos projetos técnicos de edificações rurais a destinação das águas pluviais, a fim de se evitar danos nas estradas;
VI – executar a limpeza vegetal na lateral da estrada rural, confrontante com a mesma.
Art. 5º - As advertências para cumprimento das disposições nesta lei previstas poderão ser objeto de notificar preliminar que será expedida pelos órgãos competentes do Município.
Parágrafo único – Em caso de não atendimento à notificação imposta, será aplicada multa correspondente ao valor de 1,00 (uma) a 8,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal), ou outro índice que vier substituí-lo.
Art. 6º– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Arapongas, 30 de dezembro de 2000

JOSÉ A. BISCA
Prefeito
JOSÉ CARLOS P. DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 3 1 / 12 / 2000
Funcionário